

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0064/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0005/2026

Notificante: Município de Natércia, Estado de Minas Gerais

Notificada: ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.562.174/0001-98, com sede na Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, nº 45, Centro, no município de Natércia/MG, CEP 37.524-000, representada pelo Senhor Julio César Orsi Junho, brasileiro, engenheiro civil, CREA/MG 200354878-5, portador do CPF nº 037.417.436-90, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

2. Do Histórico do Contrato e do Prazo de Garantia

O Município de Natércia e a empresa **ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA** celebraram ajuste administrativo decorrente do processo de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 0005/2026, com assinatura do instrumento contratual ocorrida em 18 de junho de 2026. A contratação visa o atendimento de demandas de engenharia sob a responsabilidade técnica de seu representante legal qualificado.

Posteriormente, no dia 22 de junho de 2026, esta Administração Municipal expediu solicitação formal de convocação da contratada para que prestasse informações detalhadas a respeito da modalidade de garantia de execução contratual adotada, conforme as opções viabilizadas pelo instrumento convocatório.

Diante do decurso do prazo regulamentar e da proximidade do termo final de cumprimento da obrigação, estabelece-se que a comprovação da garantia de execução contratual deverá ser devidamente encaminhada a este órgão municipal impreterivelmente até a próxima segunda-feira, sob pena de restar caracterizada a inadimplência contratual da empresa contratada.

3. Da Obrigatoriedade de Apresentação da Garantia de Execução

A exigência de garantia nas contratações públicas constitui medida essencial para resguardar o erário e garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo parceiro privado. O item 10.3 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 0005/2026 estipula expressamente a necessidade de prestação de Garantia de Execução contratual correspondente ao percentual de 5% sobre o valor global contratado.

A regulamentação interna viabiliza que a contratada opte por uma das modalidades legalmente admitidas, quais sejam: caução em dinheiro a ser depositada em conta do Município de Natércia, caução em títulos da dívida pública escriturais devidamente custodiados, seguro-garantia com apólice de vigência compatível e cobertura de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, ou fiança bancária prestada por instituição financeira autorizada.

O dever de apresentação da referida garantia encontra-se amparado na legislação federal de regência dos contratos administrativos. O artigo 96 da Lei 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de exigência de garantia contratual e define suas modalidades.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

A estrita observância a esses requisitos formais é condição de regularidade do vínculo estabelecido, impondo-se à empresa o ônus de formalizar a modalidade escolhida dentro dos prazos estipulados pela Administração Pública, garantindo a cobertura de todas as obrigações acessórias decorrentes do objeto principal.

4. Das Consequências do Inadimplemento e Risco de Rescisão

O descumprimento do prazo fixado para o envio ou para a devida manutenção da garantia de execução configura falta de natureza grave, apta a desestabilizar o equilíbrio e a segurança da relação jurídica contratual. A cláusula 11.7 do contrato administrativo dispõe de forma clara que a ausência de renovação proporcional ao saldo remanescente ou a falta de apresentação da garantia constitui fundamento direto para a rescisão unilateral do contrato por descumprimento de obrigação.

Nesse cenário, a inércia da contratada atrai a incidência das sanções previstas na legislação nacional de licitações. O artigo 137, inciso I, da Lei 14.133/2021 estabelece que o descumprimento de cláusulas contratuais ou prazos constitui motivo para a extinção do contrato.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando

decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea 'd' do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Dessa forma, a omissão no dever de prestar a garantia autoriza que o Município de Natércia declare a extinção antecipada do ajuste, de forma unilateral, sem prejuízo da instauração de procedimento sancionatório para a aplicação de multa contratual e declaração de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Diante do exposto, o MUNICÍPIO DE NATÉRCIA notifica formalmente a empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA para que adote as seguintes providências:

- a) apresentar e comprovar, perante esta Administração Municipal, a constituição da garantia de execução contratual no valor de 5% do montante global pactuado, em uma das modalidades admitidas no item 10.3 do edital, até a próxima segunda-feira dia 29 de junho de 2026;
- b) demonstrar, na hipótese de opção pelo seguro-garantia ou fiança bancária, que a apólice ou a carta de fiança possui vigência igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato, contendo cobertura expressa para obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

A ausência de manifestação ou o não envio da documentação exigida no prazo estipulado ensejará a imediata abertura de processo administrativo para a extinção unilateral do contrato por culpa exclusiva da contratada, cumulada com a aplicação das penalidades de multa e impedimento de licitar previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital de regência.

Natércia/MG, 26 de junho de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB.MG:169.002